



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11065.004409/2004-07
Recurso nº : 133.478
Sessão de : 13 de junho de 2007
Recorrente : SPRINGER CARRIER S/A.
Recorrida : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.320

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em:

117 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro. Fez sustentação oral o advogado Caio Marcio Zogbi Vitória OAB 24171-RS.

RELATÓRIO

A DRF/Novo Hamburgo em procedimento de fiscalização destinada à verificar a regularidade do cumprimento de obrigações atinentes ao IPI entre janeiro/99 e dezembro/2001 apurou as seguintes irregularidades que levaram a lavratura do auto de infração de fls.696/702:

- (1) Saídas de unidades evaporadoras com erro de classificação fiscal, mesmo depois de ter sido a empresa cientificada da decisão de consulta acerca da referida classificação.
- (2) Saídas de aparelhos condicionadores de ar, modelo denominado "SELF", com erro de classificação fiscal.
- (3) Erros no aproveitamento de créditos do IPI.

Apenas as infrações apontadas nos itens (1) e (2) se referem, nos termos do RICC, a matéria da competência do Terceiro Conselho, sendo a do item (3), s.m.j., da competência do E. Segundo Conselho.

Quanto à infração identificada no item (1) acima, ficou constatado que a empresa não adotou a classificação indicada pela SRRF/10ªRF nº 012, de 12.02.1998, publicada no DOU em 08.05.1998, exarada nos autos do processo de consulta nº 13002.000205/97-87 protocolado pela interessada. Refere-se às unidades evaporadoras de sua fabricação conforme modelos 42RCA, 42RQA, 42DXA, 42DQA, 42DXB, 42DQB, 42FMG, 42FMGH, 42MAA, 42MAB, 42PEA, 42PGA, FB4ANF e 40MAS (ver fls.68/73).

Segundo a decisão proferida tais produtos se classificam nos códigos 8415.10.10, 8415.82.10 e 8415.82.90 da TIPI/96, com alíquota de 20%, correspondendo a aparelhos de ar-condicionado contendo ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade. O autuado, em regra, classificou tais produtos no código 8418.99.00, com alíquota de 5%.

Na identificação dos modelos fabricados são utilizados 5 dígitos (por exemplo 42XXX), sendo que "42" identifica uma unidade evaporadora, e os demais dígitos (XXX no exemplo) indicam o chassis, modelo, tipo de sistema e atualização do projeto. Assim todos os modelos iniciados com "42" possuem funções finalidades idênticas. Os modelos cujo código inicia por 40, 50, 62, 5, SCA, RAS, FB, TB, e outras denominações também são unidades evaporadoras.

O lançamento de ofício de IPI, pela diferença de alíquota aplicável nas notas fiscais de saída dos referidos produtos, abrangeu o período de 01.05.01 a 31.12.01. a multa de ofício foi agravada em 50%, ou seja, foi aplicada a multa de 112,5% com base no art. 451, I, a, art.448 e 449, II, todos do RIPI/98.

Processo nº : 11065.004409/2004-07
Resolução nº : 303-01.320

Quanto à infração descrita no item (2), diz respeito a classificação de aparelhos de ar-condicionado denominados “SELF”, montados em um gabinete contendo ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e, por condensação, a umidade, tendo como função principal o arrefecimento ou o aquecimento do ar, e função secundária, a movimentação do ar. Esses aparelhos devem ser classificados nos códigos 8415.81.10, 8415.81.90, 8415.82.10 e 8415.82.90, da TIPI/96, tributados com alíquota de 20%. O interessado os classificou erroneamente no código 8418.99.00, com alíquota de 5%.

O lançamento de ofício do IPI foi acompanhado da multa de ofício (75%) lançada com base no art.461, I, do RIPI/98.

Na sua tempestiva impugnação (fls.723/751) o contribuinte alega quanto às infrações correspondentes às classificações fiscais acima descritas o que se segue, com apoio nos pareceres técnicos de fls. 755/771.

Alega que as unidades evaporadoras, tanto as que tinham sido objeto da consulta, assim como as “SELF”, modelos 50, TB e outros, não podem ser classificados no código 8415 porque não atendem aos dois requisitos expressamente estabelecidos na NESH, p.436 do Suplemento do DOU de 28.01.1992, de que sejam funcionalmente concebidas para modificar simultaneamente a temperatura e a umidade do ar e, estruturalmente, tenham um corpo de aquecimento e umidificador/desumidificador de ar. O código a ser utilizado deve ser mesmo o 8418.99.

Pediu, ainda, a realização de prova pericial técnico-contábil para comprovar seu direito ao crédito presumido do IPI, e perícia de engenharia para sustentar a impossibilidade de enquadramento dos produtos genericamente chamados de “evaporadoras” na posição 8415, e a correção da classificação na posição 8418.99. Para isso formalizou quesitos e nomeou dois peritos com qualificação indicada.

A DRJ/POA, por sua 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade, decidiu indeferir o pedido de perícia, e no mérito, julgou procedente o lançamento (fls.801/812).

A Ementa da decisão da DRJ no que se refere à matéria atinente à classificação fiscal foi assim:

“CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

Aparelhos de ar-condicionado contendo ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade classificam-se na posição 8415 da TIPI de 1996.

Havendo semelhança entre dois produtos aplicar-se-á a orientação especializada dada pela Administração para o produto sob discussão, merecendo a mesma classificação daquele já classificado.

Processo nº : 11065.004409/2004-07
Resolução nº : 303-01.320

Aplicação de alíquota de imposto menor do que a devida, por erro de classificação fiscal do produto, justifica o lançamento de ofício com os respectivos consectários legais.

Cabível o agravamento da multa quando se referir a produto cuja classificação fiscal já tenha sido objeto de decisão passada em julgado, proferida em consulta formulada pelo próprio infrator que, mesmo ciente da mesma, continuou utilizando classificação imprópria.

.....
.....

Irresignada com a decisão a empresa interessada apresentou tempestivo recurso voluntário conforme consta às fls.819/849.

Em resumo, argúi em preliminar, a nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento ao direito de defesa ao negar a realização da prova pericial.

No mérito, quanto ao alegado erro de classificação fiscal nas notas fiscais de saídas dos produtos identificados como “UNIDADES EVAPORADORAS” modelo 42RCB e modelo “SELF”. Diz que a fiscalização se limitou a apontar a referência no processo nº 11080.013.226/2001-33, que está pendente de julgamento pelo Segundo Conselho e, portanto, com a exigibilidade suspensa, não cabendo a exigência de multa antes da decisão final, e, ainda, apontou classificação que contraria as NESH do Sistema Harmonizado. A decisão, na essência, se fundamenta em resposta atribuída à consulta fiscal respondida, como se esta resposta pudesse ser tida como verdade absoluta e inalterável. Que nada impede rechaçar a resposta da consulta quando a considere inadequada em face do SH vigente.

A pendenga é entre a posição 8418.99.00 defendida pela recorrente enquanto a Receita Federal pretende a classificação na posição 8415.

Até determinada época, com exceção das unidades evaporadoras, que eram classificadas por esta empresa na posição 7322, todos os demais equipamentos produzidos pela interessada eram classificados em dois grupos do SH, o do código 8415 (máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídas as máquinas em que a umidade não seja regulável separadamente), e o grupo do código 8418 (refrigeradores, congeladores, freezers,..., excluídas as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 8415). Vale dizer todos os aparelhos de ar-condicionado são classificados na posição 8415.

No entanto, as unidades evaporadoras jamais foram classificadas na posição 8415. Eram classificadas na posição 7322, e a partir de 1976 passaram a ser classificadas na posição 8418, que é sem dúvida a mais adequada. Na época a alíquota do IPI correspondente à posição 8418 era a mesma correspondente à anterior posição 7322, ou seja, de 20%. Foi em meados de 1998 que o Poder Executivo reduziu a alíquota da posição 8418 para 5%.

Processo nº : 11065.004409/2004-07
Resolução nº : 303-01.320

A ora recorrente solicitou à época pareceres técnicos junto a órgãos de notória idoneidade sobre a classificação adequada, e todos foram convergentes e unânimes em apontar a posição 8418 como a mais adequada para as unidades evaporadoras. Há que se destacar uma diferença fundamental entre as referidas “evaporadoras” e os aparelhos de ar-condicionado. Estes últimos além de realizar troca de calor, também controlam a umidade do ar, enquanto as “evaporadoras” não realizam essa função. Por isso não se admite a classificação das evaporadoras na posição 8415.

É fundamental o subsídio das NESH. Quanto à posição 8415 ou as máquinas e aparelhos contêm as partes ali descritas, com as funções a que se referem, ou não estarão incluídos nesta posição.

Uma primeira discrepância está em que embora as “evaporadoras” modifiquem a temperatura do ar, elas não são concebidas para simultaneamente modificar a umidade do ar. Ademais, também não apresenta nem individualmente nem conjuntamente os elementos para umidificar/desumidificar o ar. Estruturalmente para se incluírem na posição 8415, além do ventilador a motor que assegure a circulação do ar, deveria conter os elementos descritos às fls.832, conforme as NESH. Em anexo, está o Parecer do IPT/SP nº 7.238/98 (anexo 03, fls.755/765), e o Parecer emitido pelo Engenheiro Cláudio Lindenmeyer (anexo 04, fls.766/771) que convergem por afastar a posição 8415 e apontar melhor adequação na posição 8418 (ver fls.834/836).

O restante do recurso se refere à matéria do creditamento referente ao IPI. Por meio da Resolução nº 204-00.046, de 07.07.2005, a Quarta Câmara do Segundo Conselho, declinou a competência do julgamento ao Terceiro Conselho, por entender conforme voto condutor, às fls.872, que uma das matérias tratadas versa sobre classificação fiscal cuja competência é regimentalmente do Terceiro Conselho, devendo, depois do julgamento do Terceiro Conselho, retornarem os autos ao Segundo Conselho.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, relator.

A matéria acerca da classificação fiscal é de competência do Terceiro Conselho e o recurso foi apresentado tempestivamente.

A fiscalização, por meio do Relatório de Verificação Fiscal, às fls.670/695, que precedeu o auto de infração, descreveu em linhas gerais que dentre a relação de produtos fabricados pela SPRINGER CARRIER LTDA. Estavam aparelhos condicionadores de ar divididos em duas linhas, que a seguir se resume:

1. Uma linha com aparelhos ditos “de janela”, compactos, e compostos por duas unidades básicas, uma unidade evaporadora e outra unidade condensadora. Que quanto a estes produtos não havia entre a autuada e a fiscalização nenhuma divergência de entendimento quanto à classificação.
2. Outra linha, com aparelhos comumente denominados “SPLIT”, que apresentam suas duas unidades básicas (evaporadora e condensadora) em corpos distintos, as quais mesmo após a instalação, e durante o funcionamento, permanecem fisicamente separadas, interligadas apenas por fios e dutos. Neste grupo, a fiscalização incluiu, segundo disse, às fls.672 (penúltimo parágrafo), para facilitar o entendimento, os aparelhos denominados “SELF”. A fiscalização continuou a descrição para dizer especialmente que as vendas dos aparelhos “SPLIT” são feitas com as unidades, condensadora e evaporadora, separadas.

Uma parte do lançamento referente à matéria de classificação fiscal foi com relação às máquinas evaporadoras. A fiscalização entendeu que a classificação fiscal das unidades evaporadoras pela fiscalizada foi feita em desacordo com o entendimento da SRF, e pelo mesmo fato a mesma interessada já havia sido autuada, formando-se o processo nº 11080.013.226/2001-33 (pendente de decisão final administrativa). A classificação fiscal de tais unidades evaporadoras foi objeto de consulta à SRRF/10ª RF, por parte da mesma empresa em causa, tendo sido proferida a Decisão nº 12, de 12.02.1998 (fls.68/73), publicada no DOU em 08.05.1998, e cientificada ao interessado. Todos os modelos submetidos à consulta e os abrangidos na autuação sob exame têm a mesma função, mesmas características técnicas, diferindo apenas em formato, apresentação e capacidade. Ocorre que mesmo ciente da resposta da consulta que formulou, a fiscalizada não adotou a classificação indicada pela SRF, que definira as posições 8415.10.10, 8415.82.10 e 8415.82.90, conforme o modelo da evaporadora, todos submetidos à mesma alíquota. A solução da consulta identificou tais máquinas como aparelhos de ar-condicionado, contendo cada uma, ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura

Processo nº : 11065.004409/2004-07
Resolução nº : 303-01.320

e a umidade (função principal de arrefecimento/aquecimento do ar e, secundária, de movimentação do ar). Para este caso houve agravamento da multa, pela circunstância agravante prevista no RIPI/98 de que a classificação fiscal já havia sido objeto de decisão final proferida em consulta.

A outra parte do lançamento relativo à classificação fiscal foi com relação aos **aparelhos denominados "SELF"**. Segundo a fiscalização, às fls.676 (último parágrafo), trata-se de **aparelho condicionador de ar**, montado em um gabinete, apresenta ventilador motorizado e tem a **função de modificar a temperatura (arrefecimento/aquecimento) e, por condensação, a umidade do ar**. A fiscalização apontou a posição básica 8415, e conforme o modelo, 8415.81.10, 8415.81.90, 8415.82.10 e 8415.82.90. Neste caso houve lançamento da multa de ofício sem agravamento.

A autuada, ora recorrente, desde a fase de impugnação apresentou argumentos técnicos sustentados em dois pareceres técnicos, elaborados em outubro e novembro de 1998, pelo IPT Parecer Técnico nº nº7.283/98 e, por um perito engenheiro mecânico, Cláudio Lindenmeyer, CREA/RS 61.227-D, com o intuito de demonstrar que pelas características técnicas e estruturais dos equipamentos sob análise seria inadmissível adotar a classificação fiscal na posição 8415. Os pareceres acima identificados especificam que **a unidade evaporadora do sistema SPLIT não constitui um grupo frigorífico completo, que não possui o condensador e o compressor, nem dispositivo de expansão. Que os aparelhos de ar-condicionado enquadrados na posição 8415 são especificamente os concebidos para simultaneamente modificar a temperatura e a umidade do ar.** Para isso devem também possuir um sistema ou grupo frigorífico completo. Registrou-se, então, de acordo com as NESH, que mesmo o aparelho de ar-condicionado que contenha ventilador a motor, se tiver por única função modificar a temperatura, ou então, tenha por única função modificar a umidade do ar, então não fará parte do grupo enquadrado na posição 8415. A conclusão foi de que a **unidade evaporadora** por não possuir dispositivos próprios para modificar simultaneamente a temperatura e a umidade, assim como por não se constituir em um sistema frigorífico completo não pode ser enquadrada na posição 8415.

O segundo tipo de produto, a fiscalização chamou de "aparelhos denominados "SELF", entendendo-os como sendo **aparelhos condicionadores de ar, tendo por função modificar a temperatura (arrefecimento/aquecimento) e, por condensação, a umidade do ar.** Por seu turno, **a recorrente enquadra tais aparelhos como tipo de máquina evaporadora,** e destaca, assentada naqueles pareceres técnicos exarados em 1998, Parecer Técnico IPT nº7.283/98, sobre as máquinas evaporadoras (fls.755/765), e especificamente quanto ao equipamento SELF NEW GENERATION -50BR, Parecer do Engenheiro Mecânico Cláudio Lindenmeyer, CREA/RS 61.227-D, no sentido de que este equipamento **não possui sistema de refrigeração ou grupo frigorífico completo,** e não apresenta a duplicidade de função, ou seja, **não modifica simultaneamente** a umidade do ar e a temperatura, a não ser que sejam inseridos elementos estranhos à sua constituição original, como por

Processo nº : 11065.004409/2004-07
Resolução nº : 303-01.320

exemplo, um *kit* de comando incluindo termostato e torre de resfriamento, fundamentais para a efetivação do processo de refrigeração.

A interessada, na fase de impugnação, pediu a realização de perícia e, apresentou quesitos para esse fim, bem como o nome de dois peritos, nos termos exigidos pelo PAF. Entretanto, a decisão recorrida indeferiu o pedido de realização de perícia, ou mesmo de laudo técnico, sob a alegação de serem prescindíveis, que a solução de consulta e os demais elementos constantes do processo seriam suficientes ao deslinde da questão.

Nesse ponto parece apropriado examinar a questão preliminar argüida pelo interessado, de nulidade da decisão recorrida por cerceamento ao direito de defesa em razão de se recusar a produção de prova pericial pelo impugnante.

O Decreto 70.235/72, art.18 faculta à autoridade julgadora de primeira instância o poder de indeferir o pedido de realização de diligência, ou de perícia, quando considerá-lo prescindível, o que se justifica quando nos autos já se encontrem elementos suficientes a decidir a matéria.

Entretanto, com todo respeito aos conhecimentos sobre refrigeração que eventualmente possa ter o i. relator na DRJ, pretendeu ele mesmo adentrar em análise de detalhes técnicos dos equipamentos, e de maneira um tanto superficial, porém intentando contradizer os argumentos técnicos constantes dos pareceres dos especialistas. Se havia necessidade de recorrer a argumentos técnicos especializados para enfrentar as questões postas na impugnação, então fazia todo sentido em se autorizar a realização de laudo técnico, sob as expensas do interessado, ou mesmo a perícia que havia sido solicitada. Repita-se, então, que sem querer desmerecer o eventual conhecimento técnico específico que o i. relator na DRJ possa ter sobre a matéria, não tendo declinado a sua eventual condição de especialista em condicionadores de ar e “evaporadoras”, parece-me de todo aconselhável recorrer a um laudo técnico para que se possam dirimir as contradições apontadas pelos pareceres técnicos trazidos aos autos. **Com tal providência creio que se possa sanar este processo e afastar qualquer suspeita de cerceamento ao direito de defesa, deixando incólume o direito de contraditório e de ampla defesa.**

Neste ponto de certa forma assiste razão ao recorrente quando afirma seu direito de, com suporte em avaliações técnicas, poder contestar tecnicamente a decisão proferida pela SRRF/10ª RF sobre a consulta, ainda que correndo os riscos de eventuais consequências previstas em lei, acaso se apure neste processo que esteja errado em adotar posição divergente da apontada na resposta à consulta feita à autoridade aduaneira. Mas, com base no sistema jurídico brasileiro vigente nada deve impedir que possa a ora recorrente ter a oportunidade de demonstrar que equivocada estava a solução da consulta.

A parte da lide que nos compete apreciar abrange, pois, a classificação fiscal de dois tipos de equipamentos produzidos pela ora recorrente.

Processo nº : 11065.004409/2004-07
Resolução nº : 303-01.320

O primeiro tipo foi identificado como “unidades evaporadoras” que foram objeto de pedido de consulta da interessada, dirigida à SRRF/10ª RF, nos autos do processo nº 13002.000205/97-87, e solucionada nos termos da Decisão SRRF/10ªRF/DIANA nº 12/1998 (cópia às fls.68/73), publicada no DOU em 08.05.1998. O Parecer do IPT, por outro lado, destaca que as unidades evaporadoras produzidas pela SPRINGER CARRIER não possuem dispositivos próprios para regular a umidade do ar. Que à primeira vista poderia parecer adequada a posição 8415, mas o fato é que não constituem um sistema de condicionamento completo conforme esclarecem e exigem as NESH para a referida posição. Essas unidades evaporadoras constituem apenas uma parte de um sistema de condicionamento de ar e são comercializadas separadamente dos outros componentes, não se podendo confundir unidade evaporadora com aparelho de ar-condicionado.

Reforça a ora recorrente que “unidades evaporadoras” são equipamentos que fazem parte de um sistema de condicionamento de ar. Quando estas sejam acopladas a unidades condensadoras e a elementos de expansão passam a constituir ciclos convencionais de refrigeração por compressão de vapor, empregado para resfriamento de ambientes, mas como qualquer equipamento de produção de frio pode ser transformado em bomba de calor quando for necessário esquentar o ambiente.

Contudo, as **unidades evaporadoras** não exercem a função de reduzir a umidade relativa do ambiente. Esta é a distinção fundamental entre os aparelhos de ar condicionado e as unidades evaporadoras. Aqueles além de realizar a troca de calor também efetuam o controle da umidade, já as evaporadoras não realizam esta última função.

A solução de consulta proferida em 1998 pela SRRF/10ªRF, sobre “máquinas evaporadoras”, embora tenha se baseado na descrição dos equipamentos para defender a classificação na posição 8415, não chegou a enfrentar as razões técnicas expostas nos dois pareceres apresentados pela ora recorrente, no sentido de demonstrar a impossibilidade de enquadramento desses equipamentos naquela posição em face dos elementos que os devem compor obrigatoriamente, requisitos técnicos indispensáveis ao enquadramento na referida posição 8415, conforme destacado nas NESH correspondentes.

Por outro lado, há ainda uma outra controvérsia básica, e que envolve considerações de ordem técnica relativas a serem os equipamentos denominados “SELF”, aparelhos condicionadores de ar, como quer a fiscalização e a DRJ, ou uma espécie de máquina mais próxima das evaporadoras como pretende a recorrente.

Embora a decisão recorrida, quanto à classificação das “evaporadoras” tenha adotado simplesmente os argumentos que serviram de base à solução de consulta já referida, formulada em 1998, deve-se lembrar que aquela decisão da SRRF/10ª RF não chegou a enfrentar as razões técnicas expostas nos dois pareceres trazidos aos autos pela ora recorrente desde a fase de impugnação, para

apontar impossibilidade técnica de enquadramento desse tipo de equipamento na posição 8415. Assim também a i. DRJ não chegou a enfrentar as razões técnicas que apontam total incompatibilidade técnica de enquadramento na posição 8415. A Solução de Consulta foi publicada no DOU em 08.05.1998, enquanto o Parecer do IPT foi exarado em 23.11.1998, e o do Engenheiro Mecânico especialista em 26.10.1998.

A DRJ se limitou a dizer que sobre este tipo de equipamento a Solução de Consulta havia formulado uma análise exauriente da matéria, o que de fato não ocorreu, posto que as questões e argumentos técnicos constantes dos dois pareceres citados não foram objeto da análise na decisão proferida pela SRRF/10ªRF.

Quanto ao segundo tipo de equipamento (SELF), que não foi objeto da consulta, embora o relator do voto condutor da decisão recorrida tenha rejeitado o pedido de realização de prova pericial sob o argumento de ser prescindível em face das considerações feitas pelo próprio relator nos itens 3.1.1 a 3.1.6 do voto condutor (fls.808/809), o que se vê são considerações feitas na decisão recorrida de caráter eminentemente técnico, acerca de unidades evaporadoras, sobre alteração de umidade em aparelhos condicionadores de ar, sobre aparelhos concebidos, ou não, para modificar simultaneamente a temperatura e a umidade, e outras, ainda que superficiais, em sentido contrário às considerações técnicas formuladas por especialistas arrolados pela então impugnante e ora recorrente.

Proponho a conversão deste julgamento em diligência à repartição de origem, para que tome as providências necessárias à realização de perícia técnica, devendo cada uma das partes indicar um perito., sob as expensas do interessado. (A opção é pela Perícia Técnica com indicação de peritos pelas partes).

Proponho as seguintes questões aos peritos a serem indicados pelas partes.

- (I) Quanto às unidades evaporadoras, consideradas isoladamente em relação às unidades condensadoras, descritas no auto de infração, aquelas foram, ou não, concebidas para modificar simultaneamente a temperatura e a umidade do ar?
- (II) As unidades evaporadoras podem, ou não, ser consideradas como um grupo frigorífico completo?
- (III) Quanto ao que a fiscalização chamou de “máquinas SELF”, em si mesmas, apresentam ou não, dispositivos próprios para modificar simultaneamente a temperatura e a umidade do ar?
- (IV) As “máquinas SELF” podem ser consideradas um grupo frigorífico completo?
- (V) Quanto aos dois tipos de máquinas, analisando cada tipo separadamente, as “evaporadoras” e as “SELF”, além do ventilador motorizado, que outros elementos estruturais as constituem e quais suas funções. Pede-se além da descrição estrutural, que se descreva

Processo nº : 11065.004409/2004-07
Resolução nº : 303-01.320

também a função de cada um dos dois tipos de máquina mencionados.

(VI) Pode-se dizer que a “máquina SELF” é um tipo de aparelho de ar-condicionado? Caso contrário, poder-se-ia entendê-la como tendo função similar a uma unidade evaporadora?

Deve ser oferecida a oportunidade tanto à recorrente quanto à fiscalização de apresentar ao INT, no prazo a ser concedido, outras questões além daquelas acima propostas.

Depois de respondidas as questões, a empresa interessada e a fiscalização devem ser intimadas para, no prazo a ser concedido, se quiserem, se manifestar a respeito, antes de se providenciar o retorno dos autos a esta Terceira Câmara do Terceiro Conselho.

Pelo exposto voto por converter o presente julgamento em diligência para o fim acima descrito.

Sala das sessões, em 13 de junho de 2007.



ZENALDO LOIBMAN – Relator.